

# ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SUAS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

DANIEL OTÁVIO GENARO GOUVEIA<sup>1</sup>  
SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho traz uma análise sobre o modo que se encontram organizados os Poderes, descrevendo suas funções típicas e atípicas, segundo se observa na atual Constituição Federal do Brasil.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988, Poderes do Estado, Funções Típicas, Funções Atípicas.

## 1 ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Primeiramente, cabível delinear o conceito de “Poder” a ser tratado neste trabalho. Trata-se do poder político ou poder estatal ao qual incumbe coordenar e impor regras e limites em função dos fins pretendidos pelo Estado. Esse “Poder” (poder político) será, portanto, um poder soberano, pautado na soberania do Estado que, por conseguinte, acarreta simultaneamente na soberania interna e externa do Estado, levando a três características fundamentais do poder político, que nas palavras de José Afonso da Silva (2001, p. 111): unidade, indivisibilidade e indelegabilidade.

Assim, fica inadequado o uso do termo “Separação ou Organização dos Poderes”, pois este é uno e indivisível. O que há, portanto, não é a sua divisão, mas sim, a repartição das funções estatais básicas, que são atribuídos a órgãos independentes e especializados. Caracteriza-se na divisão funcional do poder político do Estado, em que cada função estatal básica seria atribuída a um órgão especializado, recebendo a denominação de acordo com a destinação que lhe é

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: [danielgengou@yahoo.com.br](mailto:danielgengou@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Graduado em Direito pela TOLEDO de Bauru. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos. Mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília e em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru), e-mail: [sergio@unitoledo.br](mailto:sergio@unitoledo.br), Orientador.

dada. Dessa forma, a função executiva seria exercida pelo Poder Executivo; função Legislativa (Poder Legislativo) e função jurisdicional que, porém, ficaria a cargo do Poder Judiciário.

Para que não haja problemas de interpretação desta obra, utilizou-se, ainda que de forma atécnica, os termos Poder e Função como sinônimos, embora de suma importância seja a observação acima procedida.

Precisar a origem e primeiras aplicações da Organização ou Separação de Poderes é tarefa árdua, pois as obras literárias e doutrina variam sobre quando, quem e onde primeiramente se empregou tal instituto.

Adotar-se-á nesta obra, o que trazem os autores José Afonso da Silva (2001, p. 113), Pedro Lenza (2006, p. 221/223) e Sahid Maluf (2007, p. 209/211).

Em comum, citam os doutrinadores que o princípio da separação de poderes já seria encontrada na obra de Aristóteles, "Política", ainda que em forma de esboço, afirmou, Aristóteles, a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, editar normas de caráter geral (legislativo), aplicação dessas referidas normas ao caso concreto (administrativo) e, por fim, a função julgadora, cujo papel seria o de solucionar os conflitos surgidos em virtude das normas gerais aplicadas a casos concretos (judicial).

No entanto, Aristóteles via essas tais funções não exercidas por órgãos distintos, mas sim, concentradas nas mãos de uma só pessoa - o soberano, que ao mesmo tempo editava as normas, as aplicava e solucionava os eventuais litígios surgidos dessa aplicação. Exemplos dessa ideologia surgiriam posteriormente como o Estado governado por Luís XIV e sua célebre frase: "L'État c'est moi" ("o Estado sou eu").

Seguindo, já no século XVIII, teve-se a doutrina de Montesquieu que realizou a correlação entre a divisão funcional e divisão orgânica dos poderes. Aprimorou, dessa maneira, a teoria de Aristóteles, sendo a consagração desse aprimoramento a obra "O espírito das leis". Surgiu a idéia de que cada poder exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independentemente e autonomamente.

Essa teoria montesquiana foi acatada pelas Constituições das ex-colônias inglesas da Virgínia, em 1776, seguidas pelas Consituições de Massachussets, Maryland, New Hampshire e pela própria Constituição dos Estados

Unidos da América em 1787. Foi presente, também, na Revolução Francesa, constando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Art. 16: "Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não estiver assegurada, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição."

Entretanto, tal separação de poderes não pode e nem deve ser adotada de maneira absoluta, sob a conseqüência lógica de que, aos poucos, um dos poderes suplantaria os demais, assumindo caráter superior e supremo.

Por isso, vislumbra-se hoje, além da existência das funções típicas, que seriam as funções ou predominantes, inerentes e intrínsecas a cada função em virtude de sua natureza, haveria, também, a existência de funções atípicas, cuja natureza dessas funções seria inicialmente pertencente a outros órgãos.

## **2 Organização dos Poderes na Constituição Federal de 1.988**

Antes de se verificar como se encontram, hoje, organizados os Poderes no Brasil, salutar ressaltar que o princípio da separação ou divisão de poderes desde a Constituição do Império em 1824, em que se havia os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador, este último, exclusivo do Imperador que dava a ele, interferência direta quanto aos demais Poderes, mas que, no entanto, já era tratada a separação de Poderes como princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro.

As demais Constituições, porém, adotaram a formulação tripartida de Montesquieu.

Apresenta a atual Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A tripartição ditada pela Constituição Federal delineada pelo binômio independência e harmonia deixa claro a indelegabilidade que ordinariamente não possibilita a delegação de funções; impossibilidade do exercício simultâneo das funções (artigo 56 da Constituição Federal) e no fato de que uma norma infraconstitucional não pode subtrair competências.

Logo, o legislador brasileiro adotou, também, a teoria da Tripartição dos Poderes, inclusive, dentre os Princípios Fundamentais que regem a República

Federativa do Brasil, consagrado em seu artigo 1º da Constituição Federal<sup>3</sup> como Estado Democrático de Direito, deixando claro a existência das funções legislativa, executiva e jurisdicional, indicando os respectivos órgãos no Título IV (“Da Organização dos Poderes”), respectivamente se encontram nos artigos 44 a 75 (Poder Legislativo), 76 a 91 (Poder Executivo) e 92 a 135 (Poder Judiciário). Contudo, informa-se que tais dispositivos não serão objeto dessa obra, deixando a cargo do leitor, caso queira estudá-los profundamente, a consulta a livros de doutrina constitucional.

Ressalta-se que, da leitura do artigo 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, o que não poderia ser diferente, pois, como anteriormente citado, o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito que, nas brilhantes palavras de Alexandre de Moraes (2008, p. 407), conclui:

“Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura.”.

Fica, portanto, evidenciado que os poderes políticos devem atuar sem subordinação e conflito, não se usando em momento algum, a palavra “Absoluto” (ilimitado) para caracterizá-los o que, logo, reforça-se a existência do sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro, pois, não sendo ilimitados, tais poderes devem respeito aos limites descritos pela própria Constituição, cabendo a esses mesmos Poderes a fiscalização uns dos outros.

### **3 Poder Executivo**

Em face do sistema de governo adotado pela Constituição Federal de 1988, mantido pelo plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições

---

<sup>3</sup> Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”.

Constitucionais Transitórias<sup>4</sup>, qual seja, o sistema presidencialista, as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo são exercidas pela mesma pessoa – o Presidente da República.

O Poder Executivo se encontra descrito nos artigos 76 a 91 da Constituição Federal em que, conforme a redação do artigo 76, o Poder Executivo no âmbito federal no Brasil é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Possui mandato de 4 (quatro) anos, tendo início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

O artigo 84 da Constituição Federal enumera as competências privativas do Presidente da República que se perfazem, tanto sobre a natureza de chefe de Estado, em que ele representa a República Federativa do Brasil nas relações internacionais e, internamente, nas hipóteses dos incisos VII, VIII, e XIX do mesmo dispositivo, em que ele representa a unidade do Estado brasileiro. Sobre as competências privativas de natureza de chefe de Governo, que seriam a prática de atos de administração e de natureza política, estão previstos nos incisos de I a VI; IX a XVII e XX a XXVII<sup>5</sup>, que em face da extensão, deixam de ser transcritos, pedindo-se para que o leitor os faça.

Outra característica importante acerca do Poder Executivo é que, de acordo com o artigo 80 da Constituição Federal, serão sucessivamente chamados para o exercício de todos os atos inerentes à função de Presidente da República, atuando como se o fosse e, por conseguinte, com todas as atribuições do artigo 84 da Constituição Federal, caso haja impedimento do exercício do Presidente da República, o Vice-Presidente, eleito conjuntamente e em chapa única com aquele, e estando o Vice-Presidente também impedido, assumirão na seguinte ordem o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e, por fim, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>4</sup> Artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo o presidencialismo) que devem vigorar no país.”.

<sup>5</sup> Exemplos extraídos da obra Direito Constitucional Esquematizado de autoria de Pedro Lenza (2006, p. 339).

### **3.1 Funções típicas**

A partir dos artigos 76 a 91 da Constituição Federal, fica patente que a função típica do Poder Executivo é a prática de atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Assim, a função tradicional do Poder Executivo é a administração do Estado em consonância com as leis aprovadas pelo Poder Legislativo.

Ressalta-se que o Poder Executivo, na sua origem histórica, tinha a finalidade de tão somente administrar a defesa externa e a segurança interna, resultado do liberalismo político da menor intervenção possível do Estado na ordem econômica e social.

No entanto, no Brasil, sempre houve forte influência do Estado em outras tarefas, como telefonia, por exemplo, em razão da busca do bem estar social e do bem comum que é a finalidade do Estado. Contudo, com a adoção da política néo-liberal, a máquina estatal brasileira deixou aos poucos de realizar de forma direta a administração de assuntos que não são de competência primordial do Estado, mas sempre sem deixar de elaborar medidas fiscalizadoras dessas atividades para que não fique frustrado o Estado Democrático de Direito.

### **3.2 Funções atípicas**

As funções atípicas do Poder Executivo podem ser de duas naturezas, natureza legislativa e natureza jurisdicional.

A função atípica de natureza legislativa mais conhecida é a Medida Provisória – MP, descrita no artigo 62 da Constituição Federal, embora dentro do processo legislativo haja ainda a Lei Delegada. No entanto, ainda, a título de funções atípicas, o Poder Executivo desempenha funções próprias dentro do processo legislativo (iniciativa, sanção, veto, promulgação e publicação). O veto, por exemplo, é parte do processo legislativo, quando se tratar de veto “político”, ou seja, falta de interesse público. Todavia, quando o veto for “jurídico”, a atividade do presidente configura controle de constitucionalidade, ou seja, função Judiciária.

Em razão da ampla utilização, pelo Poder Executivo, das MP's, é cabível um estudo um pouco mais aprofundado.

A Medida Provisória, com previsão constitucional no artigo 62 da atual Constituição, substitui o antigo ato do Poder Executivo, chamado de decreto-lei, sendo que para alguns a origem deste instituto jurídico seja no direito italiano, o chamado Provedimento Provisório.

São atos editados com competência exclusiva e indelegável do Presidente da República, com força de lei infraconstitucional, não podendo ser consideradas como tal, porque, primeiramente, não podendo ser consideradas como lei porque o legislador não as incluiu no artigo 59 da Constituição Federal e como o legislador não pratica atos inúteis, excluindo a MP do rol do artigo 59 da Constituição Federal, teve a finalidade precípua de não a dar tratamento de lei.

Secundariamente, inexistente, portanto, processo legislativo para a sua formação, sendo um ato unipessoal e monocrático do Presidente da República, sem a participação do Poder Legislativo, chamado somente posteriormente para apreciá-lo.

Como pressupostos constitucionais para a MP têm-se a relevância e urgência. Cabe mencionar que, a princípio, são termos genéricos, pois não se consegue determinar com clareza o que é relevância e urgência. São termos dotados de grande subjetivismo.

Acerca do assunto, Alexandre de Moraes (2006, p. 1184/1185) menciona importante trecho do voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, RTJ 151/331:

“O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) O que legitima o Presidente da República a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa causa grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público”.

Há, portanto, o entendimento maciço de que cabe ao Presidente da República, no momento da edição da MP e, posteriormente e ao Poder Legislativo a avaliação acerca de tais termos, sob a conseqüência de flagrante

inconstitucionalidade. Tal avaliação, excepcionalmente, nos casos de flagrante abuso de poder ao legislar ou desvio de finalidade, ser passível de apreciação pelo Poder Judiciário que, assim, adentrará na discricionariedade do Presidente da República, garantindo a supremacia da Constituição e respeito às regras concernentes ao processo legislativo.

Além desses pressupostos constitucionais, a MP se sujeita à limitação material, não podendo, por exemplo, ser objeto para criação de regras sobre as matérias tratadas nos §§1º e 2º do artigo 62 da Constituição Federal, cuja apreciação é deixada a cargo do leitor.

Oportuno citar a limitação a que se sujeita a MP que, uma vez rejeitada ou perdida a sua eficácia, não poderá ser reeditada na mesma sessão legislativa (entenda: no mesmo ano legislativo em que houve a rejeição ou perda da eficácia da MP). É o que dispõe o artigo 62, § 10 da Constituição Federal.

Alexandre de Moraes (2006, p. 1201/1202) traz importante estudo acerca do Controle de Constitucionalidade sobre as MP's. Segundo ele: "A medida provisória, enquanto espécie normativa definitiva e acabada, apesar de seu caráter de temporariedade, estará sujeita ao controle de constitucionalidade, como todas as demais leis e atos normativos."

Acrescenta ainda que: "O controle jurisdicional das medidas provisórias é possível, tanto em relação à disciplina, dada a matéria tratada pela mesma, quanto em relação aos próprios limites materiais e formais previstos constitucionalmente, inclusive em relação aos requisitos de relevância e urgência."

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2006, p. 1202) traz a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence acerca do assunto:

"Daí, a meu ver, que tudo o que puder frustrar ou cercear o exercício ou a plena eficácia do controle legislativo sobre as medidas provisórias, haja de ser recusado por inconstitucionalidade, porque desfaz esse sutil equilíbrio dos Poderes, essencial a evitar que o uso e o abuso da medida provisória se transforme num verdadeiro instrumento de ditadura constitucional" (RTJ 151/331).

Era esperada tal possibilidade de controle de constitucionalidade, pois se é ela possível sobre Lei, um ato legislativo bem mais complexo para a sua edição do que se comparado com a MP, corolário lógico de que o seria também possível sobre as MP's.

Para que haja a conversão da MP em Lei, será necessária a sua votação no Poder Legislativo (Congresso Nacional), pois se assim não o fosse, estaria se atribuindo amplo poder normativo ao Presidente da República, possibilitando-lhe editar normas sem fiscalização do órgão principal e especializado em legislar.

Apesar de ficar demonstrado que a edição de MP's deva ser feita de forma excepcional, somente em situações de extrema necessidade, não é o que se tem refletido na prática.

A outra natureza de função atípica do Poder Executivo é a jurisdicional em que o Poder Executivo “julga”, apreciando defesas e recursos administrativos, ensejando o denominado “contencioso administrativo” exercido, por exemplo, em casos de multa de trânsito, que, contudo, em face do que trata o artigo 5º, inciso XXXV<sup>6</sup>, não afasta a possibilidade de que tais defesas e recursos sejam apreciados pelo Poder Judiciário a quem, contudo, se provocado, poderá apenas julgar quanto à legalidade ou ilegalidade do ato administrativo praticado, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato expedido pela Administração Pública, sob a consequência de invasão de Poderes o que, como já mencionado, é proibido, haja vista a independência entre os Poderes que vigora em nosso ordenamento<sup>7</sup>.

#### **4 Poder Legislativo**

Como feito quando do estudo do Poder Executivo, aqui também será realizado o estudo do Poder Legislativo apenas sob o prisma Federal e de forma não exaustiva, deixando ao leitor, caso queira, apreciar de forma mais detalhada o estudo do Poder Legislativo no âmbito federal e nas demais esferas, quais sejam, Poder Legislativo nos âmbitos Estadual (Estados-membros e Distrito Federal) e Municipal, cuja análise dispensa-se nesta obra.

Assim, o Poder Legislativo no âmbito federal que a partir deste momento será denominado simplesmente por Poder Legislativo, está estruturado e

---

<sup>6</sup> Artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

<sup>7</sup> É o que dispõe Maria Sylvia Zanella di Pietro (2007, p. 689) indo além ao afirmar que o Poder Judiciário poderá examinar os atos da Administração Pública não só sobre o aspecto da legalidade, mas também, sob o aspecto da moralidade (Art. 5º, inciso LXXIII e 37).

delineado nos artigos 44 a 75 da Constituição Federal, cujo estudo aprofundado de todos os dispositivos se deixará a cargo do leitor, apenas sendo realizado nesta obra, o estudo daqueles que sejam de interesse para a conclusão dos trabalhos.

O Poder Legislativo encontra-se disposto na forma bicameral, formando o chamado Congresso Nacional (artigo 44, caput, da Constituição Federal)<sup>8</sup>, sendo composto pela Câmara dos Deputados, contando atualmente com 513 Deputados Federais que têm mandato de 4 (quatro) anos, e pelo Senado Federal que, por sua vez, conta com 81 Senadores, com mandato de 8 (oito) anos, renovando-se, alternadamente, a cada quatro anos, um terço ou dois terços de seus componentes. Ressalta-se que os primeiros são representantes do povo. Já os segundos, representam os Estados-membros e o Distrito Federal. Tal distinção está ligado à escolha da forma federativa de Estado, pois, delimitando de forma igualitária, representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal, buscou-se minimizar as diferenças entre as partes que compõe o Estado brasileiro.

O Congresso Nacional é dirigido por sua “Mesa”, que é presidida pelo Presidente do Senado Federal, que, por sua vez, é eleito como tal, por meio de votação interna no Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Os demais cargos da “Mesa” são ocupados de forma alternada e decrescente quanto à importância, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Logo, a Mesa fica composta da seguinte maneira: Presidência, ocupada pelo Presidente do Senado Federal; 1º Vice-presidente, Presidente da Câmara dos Deputados (aqui, também há a figura do Presidente da Câmara dos Deputados, eleito em votação interna na respectiva Casa, também, com mandato de 2 (dois) anos, sendo também proibida a recondução para esse mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente); 2º Vice-presidente, é o Vice-presidente do Senado e assim, sucessivamente para os cargos de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários da Mesa.

Ressalta-se que o artigo 48 e seus incisos tratam das atribuições conferidas ao Congresso Nacional, cuja transcrição é deixada de lado, diante sua extensão, aconselhando-se ao leitor que os aprecie.

---

<sup>8</sup> Artigo 44, caput, da Constituição Federal: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Da própria redação do caput do referido dispositivo, vislumbra-se que tais matérias se sujeitam à sanção do Presidente da República para convalidação.

Já no artigo 49 da Constituição Federal e seus vários incisos (espera-se a leitura dos mesmos) reportam-se matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ficando, por óbvio, dispensada a manifestação do Presidente da República.

À Câmara dos Deputados, no artigo 51 da Constituição Federal e seus cinco incisos, disciplinam as matérias de competência privativa<sup>9</sup> dessa Casa que também não depende de sanção presidencial.

As competências privativas do Senado Federal (aqui também se aplica a observação da nota de rodapé feita com base na afirmação de Pedro Lenza) apresentam-se no artigo 52 da Constituição Federal, cuja leitura fica, desde já, recomendada, também não se sujeitam à sanção do Presidente da República.

Destaca-se, por fim, que os parlamentares (deputados federais e senadores da república) gozam das chamadas Imunidades Parlamentares que devem ser respeitadas não somente dentro do Poder Legislativo, mas também pelos demais Poderes, por serem reconhecidas e conferidas pelo Estado brasileiro.

Assim, primeiramente, cabe transcrever o didático conceito de imunidades parlamentares trazido por Pedro Lenza (2006, p. 251): “Imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato parlamentar, com plena liberdade.”

Como imunidade material, absoluta ou real, cita-se a aquela descrita no caput do artigo 53, caput, da Constituição Federal<sup>10</sup>. É também denominada como prerrogativa de inviolabilidade parlamentar.

Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (2005, p. 240) trazem a observação de que: “Ainda que a manifestação não seja feita no plenário da Casa Legislativa o parlamentar poderá estar protegido pela imunidade, cujo reconhecimento exige tão-somente um nexó entre o ato praticado e a qualidade

---

<sup>9</sup> Pedro Lenza (2006, p. 236) afirma que embora a Constituição fale em competência privativa, deve-se entender que se trata de competência exclusiva, em razão da indelegabilidade presente.

<sup>10</sup> Artigo 53, caput, da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer opiniões, palavras e votos.”

de mandatário político do agente (RE 210.917/RJ e Inq. 1.739/PE, Informativo STF n. 232 e n. 316).”.

Informam, ainda, que: “A prerrogativa é perpétua, não respondendo o parlamentar mesmo depois de cessado seu mandato por opinião, palavra ou votos manifestados no exercício daquele.”.

No entanto, não deve ser utilizada de forma arbitrária e desarrazoada, por consequência de, ainda que lícita, acarretar a obrigação de indenizar os danos causados pelo parlamentar, aplicando-se, contudo, a responsabilidade civil do Estado, no caso, da União, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal<sup>11</sup>, além da possibilidade de acarretar quebra de decoro parlamentar e cassação do mandato do parlamentar.

Ainda, de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 53 da Constituição Federal (apreciação a cargo do leitor), tem-se a imunidade quanto à prisão de parlamentares desde a expedição de seus diplomas, não podendo ser presos, exceto quando surpreendidos em flagrante delito de crime inafiançável.

Os parlamentares gozam, ainda, da chamada imunidade processual ou formal, disposta no artigo 53, § 3º da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Os Deputados Federais e Senadores da República têm ainda, desde a expedição de seus diplomas, Prerrogativa de Foro, cabendo a partir da diplomação, julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, as infrações cometidas durante o exercício da função parlamentar serão de competência da “Corte Constitucional”; os delitos praticados antes do exercício parlamentar serão remetidos para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, mas que, caso o processo não se encerre enquanto investido no mandato parlamentar, encerrada tal mandato, finda-se a competência do Pretório Excelso, devendo o processo ser remetido para o juízo natural de origem; já para os delitos praticados depois do encerramento do mandato, mesmo que um dia tenha sido parlamentar, não se cogitará em prerrogativa de foro

---

<sup>11</sup> Discussões à parte se trata-se ou não de caso de responsabilidade civil do Estado, no caso, da União, entendo ser sim, situação ensejadora de responsabilidade civil objetiva do Estado, nos moldes do Art. acima descrito, como forma de se evitar a irresponsabilidade geral por ato praticado pelo parlamentar que, não deixa de ser, um agente do Estado.

<sup>12</sup> Artigo 53, §3º da Constituição Federal: “Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal ará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.”.

(Súmula 451 do Supremo Tribunal Federal)<sup>13</sup>, prevalecendo-se, dessa forma, o princípio da Isonomia, consagrado no caput do artigo 5º, caput, da Constituição Federal<sup>14</sup>.

Como outras prerrogativas a serem respeitadas por todos os Poderes, estão aquelas mencionadas nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 53 da Constituição Federal, cuja apreciação sem grandes dificuldades é deixada a cargo do leitor.

Feitas as observações principais sobre o Poder Legislativo federal, passa-se agora à análise das suas funções típicas e atípicas.

#### **4.1 Funções típicas**

O Poder Legislativo tem como funções típicas, não somente a função de legislar, mas também a importante função de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo, bem como fiscalizar administrativamente os atos do Poder Executivo (artigo 49, inciso X da Constituição Federal, cuja leitura deve ser feita).

Nas palavras de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2007, p. 511): “legislar: 1. Estabelecer (regras, leis, normas, etc.); 2. Estabelecer ou fazer lei.”.

Com isso, tem o Poder Legislativo a função típica e principal que é a de legislar, elaborando, discutindo e aprovando leis (em sentido amplo).

Sobre as espécies de atos legislativos, enumera o artigo 59 da Constituição Federal quais são eles, cuja uma rápida análise é pertinente ser feita.

Antes de se adentrar nas espécies de atos legislativos, salutar, rapidamente, tratar do eventual controle judicial que possa ser feito quando do processo de elaboração desses atos.

Cabe a transcrição *ipsis litteris* do texto de Rodrigo César Rebello Pinho (2006, p. 86/88):

---

<sup>13</sup> Súmula 451 do STF: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.”.

<sup>14</sup> Artigo 5º, caput, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

“O Supremo Tribunal Federal tem admitido, em caráter absolutamente excepcional, o controle judicial incidental da constitucionalidade do processo legislativo, desde que a medida seja suscitada por membro do Congresso Nacional. A finalidade é assegurar ao parlamentar o direito público subjetivo de elaboração de atos legislativos em consonância com o Texto Constitucional (RTJ, 139:783, 102:27, 112:598 e 112:1023, acórdãos mencionados no MS 23/282-1 MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 5 fev. 1999, p. 54). Em relação a outras pessoas, mesmo que eventuais destinatários da futura disposição constitucional ou legislativa, não se reconhece o direito público subjetivo de supervisionar a elaboração de atos legislativos, sob pena de transformação do mandado de segurança em um controle preventivo da constitucionalidade em abstrato, inexistente no sistema constitucional brasileiro (RTJ, 136:25, e MS 23.565-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, n. 170). O princípio é o respeito à independência entre os Poderes. Um projeto de lei antes de ser aprovado passa por etapas internas em que a questão será examinada, devendo-se evitar uma decisão judicial precipitada e desnecessária. Como observa o Ministro Moreira Alves: “Não admito Mandado de Segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional. E, não admito porque, nesse caso, a violação da Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou a proposta de emenda vir a ser aprovada. Antes disso, nem o Presidente da Casa do Congresso, ou deste, nem a Mesa, nem o Poder Legislativo estão praticando qualquer inconstitucionalidade, mas estão sim, exercitando seus poderes constitucionais referentes ao processamento de lei em geral. A inconstitucionalidade, nesse caso, não será quanto ao processo da lei ou da emenda, mas, ao contrário, será da própria lei ou da própria emenda, razão por que só poderá ser atacada depois da existência de uma ou de outra” (RTJ, 99:1040). A Suprema Corte não conhece de ação direta de inconstitucionalidade com fundamento em vício formal do processo legislativo, por desrespeito a normas regimentais, entendendo tratar-se de questão *interna corporis* (ADI n. 2.038-BA, red. P/ac. Min. Nelson Jobim, j. 18-8-1999, Informativo STF, n. 158).”.

Feita tal observação, passa-se, agora com mais precisão ao relato das espécies de atos legislativos existentes no Brasil.

Inicialmente, têm-se as Emendas à Constituição, que se destinam a alterar o texto constitucional, cuja aprovação depende de no mínimo 3/5 (três quintos) da aprovação de todos os membros de cada Casa do Congresso Nacional. Em razão de tal quorum especial, acarretando na rigidez quanto à Constituição Federal de 1988, fica dispensada à sanção ou veto do Presidente da República.

As Emendas Constitucionais estão sujeitas a limites que podem ser formais ou materiais. Os limites formais, também denominados como limites adjetivos, procedimentais ou processuais, são aqueles dispostos no próprio Texto Constitucional para a alteração ou inclusão de suas normas. Logo, a inobservância de tais regras enseja a inconstitucionalidade da norma, cujo vício é tido como insanável. O que se discute na doutrina e jurisprudência é que existem regras procedimentais próprias, estatuídas pelos regimentos internos das Casas

Legislativas e do Congresso Nacional cuja inobservância teria força suficiente para acarretar a nulidade absoluta de uma Emenda Constitucional aprovada?<sup>15</sup>

O outro limite é chamado de limite material ou substantivo que recai sobre as chamadas cláusulas pétreas que são matérias que não podem ser reduzidas ou supridas. No entanto, nada impede sua ampliação. Exemplos são os direitos e garantias fundamentais enumeradas no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, tais vícios cometidos poderão ser fiscalizados quando da provocação do Poder Judiciário que, os reconhecendo, os retirará do ordenamento jurídico.

Segundo, existem as Leis Complementares que tratam de matérias específicas (situações em que na Constituição Federal há a utilização de termos do tipo “nos termos da lei”, “na forma da lei”, “a lei disporá”, “a lei regulará” etc – essa lei exigida é a Lei Complementar) que para serem aprovadas dependem da maioria absoluta dos membros de Cada Casa (que nada mais é do que mais da metade dos membros da respectiva Casa, estando eles presentes ou ausentes). É, portanto, um quorum menos exigente do que aquele exigido para a aprovação de emenda constitucional. Além disso, sujeitam-se à sanção ou veto do Presidente da República.

Quanto à Lei Ordinária, ato legislativo típico, que dispõe sobre toda e qualquer matéria, salvo aquelas sujeitas à Lei Complementar ou as de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas Legislativas, são elas aprovadas por maioria simples, isto é, pela maioria dos parlamentares presentes na seção de votação, obviamente, sujeito a um quorum mínimo para a iniciativa dos trabalhos. Estão sujeitas a sanção ou veto do Presidente da República.

Têm-se, ainda, as chamadas Leis Delegadas, que são as leis elaboradas pelo Presidente da República, quando houver prévia autorização do Poder Legislativo feita por intermédio do Presidente do Congresso Nacional, que especificará os limites quanto ao conteúdo, estando, no entanto a delegação, sujeita a limites materiais que são os mesmos citados para a emenda constitucional e lei complementar. Por serem elaboradas pelo Presidente da República, não se sujeitam

---

<sup>15</sup> Discussões à parte parece-nos que tais normas regimentais não têm força para acarretar a nulidade absoluta ou inconstitucionalidade de uma Emenda Constitucional aprovada. Justificativa: Não têm previsão constitucional e, logo, somente essas normas, por sua vez, têm eficácia, caso não sejam observadas, de gerar a inconstitucionalidade. Além disso, caso essas normas regimentais tivessem força para tanto, estar-se-ia dando a elas, status de normas constitucionais, o que seria um absurdo, haja vista que não passaram por prévio processo legislativo tipicamente constitucional.

à sua sanção ou veto. Porém, pode o Congresso Nacional determinar que a lei delegada e elaborada pelo Presidente da República seja sujeita à aprovação pelo Poder Legislativo, em votação única, vedada qualquer emenda (artigo 68, §1º, da Constituição Federal)<sup>16</sup>.

Sobre as Medidas Provisórias, remete-se o leitor ao retorno do tópico 3.2 “Funções atípicas” do Poder Executivo, com a ressalva de que aprovadas pelo Poder Legislativo sem alteração do texto, fica desnecessária a sanção do Presidente da República, caso contrário, sujeitar-se-ão ao seu veto ou sanção.

Os decretos-legislativos, por sua vez, são atos exclusivos do Congresso Nacional, que não se sujeitam à sanção ou veto do Presidente da República, que produzem efeitos externos ao Congresso Nacional, como as hipóteses enumeradas no artigo 49 da Constituição Federal cuja leitura é interessante que se faça.

Por fim, são apresentadas as Resoluções que também são atos de competência privativa do Congresso Nacional e de suas respectivas Casas, com efeitos internos para as mesmas e Congresso Nacional.

Sobre a função de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo merece menção a abordagem realizada por Rodrigo César Rebello Pinho (2006, p. 61/62):

“(…). Além da função legislativa, merece destaque a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta (CF, art. 49, X). Essa fiscalização pode ser exercida das mais diversas formas: a) pedidos escritos de informações aos Ministros ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, devendo ser respondidos no prazo de trinta dias, sob pena de prática de crime de responsabilidade (CF, art. 50, § 2º); b) convocação de Ministros para esclarecimentos sobre assuntos de relevância de sua pasta (CF, art. 50, §1º); c) instalação de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato certo por prazo determinado, com a remessa das conclusões para o Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores (CF, art. 58, § 3º); e d) controle externo dos recursos públicos, com auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, art. 71) e de uma Comissão Mista Permanente de orçamento (CF, arts. 166, § 1º, e 72).”.

---

<sup>16</sup> Artigo 68, §1º, da Constituição Federal: “Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:”.

Em face de seu caráter usual, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, merece uma abordagem mais aprofundada.

Como anteriormente mencionado, a CPI é instaurada para apuração de fato determinado por prazo certo. Mas o que seria esse prazo certo? Alexandre de Moraes (2008, p. 417) traz que a CPI tem como termo final o término da legislatura, isto é, os 4 (quatro) anos de mandato do parlamentar não ficando impedida, todavia, sua prorrogação dentro da legislatura, desde que, obviamente, seja necessária.

Possui a CPI poderes de investigação característicos das autoridades judiciais<sup>17</sup>, sendo que as conclusões das investigações devem ser necessariamente encaminhadas ao Ministério Público, a fim de que seja promovida a eventual apuração quanto à responsabilidade civil e criminal dos investigados. Percebe-se que é uma forma significativa e importante do Poder Legislativo em fiscalizar os demais Poderes.

Entretanto, a CPI não pode ser um instrumento para prática de atos investigativos arbitrários. Está a CPI sujeita a requisitos quanto à sua instauração, sendo seus poderes limitados, sujeitando-se a investigação a fatos determinados.

Assim, para ser instaurada, uma CPI está sujeita a requerimento mínimo de um terço dos membros da respectiva Casa Legislativa (requisito formal), sujeitando sua duração a prazo certo (requisito temporal), anteriormente exposto, e, por fim, sujeito à apuração de fato específico (requisito substancial).

Seus poderes apresentam-se delimitados na própria Constituição Federal, sendo poderes próprios de investigação de autoridade da polícia judiciária, podendo, dessa forma, colher depoimentos, ouvir investigados, inquirir testemunhas, requisitar documentos e meios de prova legalmente permitidos, ou seja, não serão admitidos, por exemplo, grampos telefônicos, sem prévia autorização judicial, tendo poder, inclusive, para decretar a prisão de um indivíduo apenas, e tão somente, nos casos de flagrante delito, pois, como já dito, tem a CPI, poderes de autoridade da polícia judiciária, podendo atuar nos limites em que atua a polícia judiciária no Estado brasileiro.

Contudo, apesar de atuar tipicamente como autoridade da polícia judiciária, toda decisão investigatória da CPI deverá ser devidamente fundamentada,

---

<sup>17</sup> Em virtude de soar estranho o termo “investigação judicial”, isto é, juiz-investigador, o melhor entendimento a ser feito é no sentido de “polícia judiciária”.

com a indicação precisa das diligências a serem feitas, estando sujeita a pleno controle do Poder Judiciário, em regra, por meio de *habeas corpus* e mandado de segurança.

Devem investigar assuntos de interesse público, ou melhor, atos que tenham nexos causais com a gestão da coisa pública, não se admitindo CPI para investigar assuntos de interesse privado de pessoas ou empresas.

Em seguida, sucintamente, apresentam-se as funções atípicas do Poder Legislativo.

## **4.2 Funções atípicas**

Quanto às funções atípicas praticadas pelo Poder Legislativo, essas têm natureza executiva ou jurisdicional.

A função atípica de natureza executiva praticada pelo Poder Legislativo diz respeito, basicamente, sobre a sua organização, preenchimento de seus cargos (lógico, os não eletivos), concessão de férias, licenças, etc a seus funcionários, sendo, pois, atos de gestão que independem do Poder Executivo.

Já quanto à função atípica do Poder Legislativo de natureza jurisdicional, tem-se a hipótese em que cabe ao Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (artigo 52, inciso I da Constituição Federal)<sup>18</sup>, que embora seja o julgamento presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, este apenas será o juiz de direito que preside os trabalhos do julgamento, que é realizado pelos parlamentares, os juízes de fato.

## **5 Poder Judiciário**

Passa-se agora, dentro da classificação tradicional da Separação dos Poderes (ou funções estatais), à apresentação do Poder Judiciário, suas características gerais, função típica e funções atípicas.

---

<sup>18</sup> Artigo 52 da Constituição Federal: "Compete privativamente ao Senado Federal:"

Artigo 52, inciso I da Constituição Federal: "processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

Inicialmente e por mais uma vez, destaca-se que será feita uma análise sobre a esfera federal do Poder Judiciário, em especial, sobre o Supremo Tribunal Federal, deixando ao leitor, caso o interesse, proceder ao estudo do Poder Judiciário quanto aos demais órgãos que o compõe em esfera federal (Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho) e que o compõe em âmbito estadual, destacando-se, desde já, a inexistência de órgãos jurisdicionais em âmbito municipal.

O Poder Judiciário se encontra disciplinado nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal. Tem como função típica (função jurisdicional) “julgar”, isto é, dizer o direito nos casos concretos, solucionando os conflitos que lhe são levados, procedendo à aplicação da Lei. Como funções atípicas, pratica o Poder Judiciário, atos de natureza legislativa, como, por exemplo, quando estabelece o regimento interno de seus tribunais, praticando, também, atos de natureza executiva, quando administra direitos de seus magistrados e serventuários.

A seguir, serão tratadas de maneira mais aprofundada tais funções.

## **5.1 Função típica**

Como já mencionado, a função típica cabível ao Poder Judiciário é a atividade jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é apresentado, em face da existência de um conflito de interesses.

No entanto, quando do exercício de sua função administrativa, o Estado, destacando-se, o Poder Executivo quando dos processos administrativos a que se submete, também aplica a lei ao caso concreto, decidindo, entretanto, dentro de sua esfera de poder. Nesta hipótese, não há a autoridade da coisa julgada, isto é, não vigora a noção de imutabilidade dos efeitos da decisão proferida, podendo o interessado, nessa situação, requerer ao Poder Judiciário para que o decida com força da coisa julgada.

É no mínimo razoável a idéia acima apresentada quanto à não existência de coisa julgada nas hipóteses em que o Estado atua em processos administrativos, pois fica estranha tal situação de julgamento em que uma das partes é o próprio Estado julgador, ferindo a noção de imparcialidade.

Assim, quando se menciona que a função típica do Poder Judiciário é julgar, deve-se ter em mente que nas situações que são remetidas para que ele o julgue, há as características principais da jurisdição (“dizer o direito”) ou princípios fundamentais do Poder Judiciário<sup>19</sup> que são: Lide, Inércia, Imparcialidade, Devido Processo Legal e Definitividade.

Dessa forma, a atividade jurisdicional exigirá a existência da lide que se caracteriza por uma pretensão resistida ou insatisfeita, em que não foi possível a resolução pacífica.

A inércia, a seu modo, caracteriza-se no fato de que o Poder Judiciário somente se manifesta quando provocado. Pedro Lenza (2006, p. 369) aponta exceções a essa regra, como, por exemplo, a possibilidade de concessão do *habeas corpus* de ofício pelo magistrado (artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal<sup>20</sup>), o que é de se esperar, pois neste caso específico, por haver colisão entre o Princípio Fundamental da Liberdade e o Princípio Fundamental do Poder Judiciário, aplicam-se as regras de solução entre conflitos de princípios, devendo-se privilegiar a liberdade do indivíduo.

O Princípio da Inércia objetiva garantir a imparcialidade da jurisdição, que se pauta na idéia da triangularização da lide, em que nas bases há as partes e no ápice o Estado-juiz, que deve atuar de forma neutra, não devendo praticar atos que cabem às partes.

Como Princípio do Devido Processo Legal, entende-se que a prestação jurisdicional deve ser realizada com obediência a todas as formalidades legais (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal<sup>21</sup>).

Por fim, apresenta-se a definitividade acerca da prestação jurisdicional realizada, promovendo, com isso, a coisa julgada.

Antes de proceder à abordagem sobre o Supremo Tribunal Federal, deve-se discorrer acerca das garantias do Poder Judiciário, cuja finalidade é assegurar a sua independência frente aos demais Poderes.

---

<sup>19</sup> É a denominação dada por César Rebello Pinho (2006, p. 118).

<sup>20</sup> Artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal: “Os juízes e os tribunais te competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

<sup>21</sup> Artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

Tais garantias serão vistas sobre dois aspectos:

Garantias Institucionais, que protegem o Poder Judiciário como um todo, dando a ele a competência para praticar atos de gestão e organização, atribuindo ao Poder Judiciário, por exemplo, elaborar seu próprio Regimento Interno (artigo 96, inciso I, alínea a da Constituição Federal). Destaca-se nessa modalidade de garantia, a autonomia financeira e administrativa de que goza o Poder Judiciário em que os atos de administração interna competem exclusivamente ao próprio Poder Judiciário, não havendo subordinação quanto à aprovação por qualquer outro Poder, cabendo ao Poder Judiciário, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborar suas propostas orçamentárias.

Garantias dos Magistrados ou Garantias de Independência dos membros do Poder Judiciário, que são a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio de que gozam os magistrados.

A vitaliciedade diz respeito ao fato de que os magistrados apenas perdem o cargo por sentença judicial transitada em julgado do tribunal ao qual estão subordinados. A inamovibilidade é a regra na qual se garante ao magistrado a impossibilidade de remoção, sem seu consentimento, de uma competência para outra. Tal regra não é absoluta, conforme se conclui da leitura do artigo 93, em especial, de seu inciso VIII da Constituição Federal. Sobre a irredutibilidade de subsídios, afirma-se que os salários dos magistrados não podem ser reduzidos. Todas essas garantias protegem o magistrado para que atue de forma não influenciável.

Lembra-se, ainda, que deve sempre o magistrado agir de forma imparcial, devendo a sua convicção pautar a prática de seus atos, mas, mesmo assim, a Constituição Federal, artigo 95, parágrafo único<sup>22</sup>, trouxe práticas que são ele vedadas, como meio de garantir a efetiva imparcialidade.

Encerradas as observações iniciais sobre a função típica do Poder Judiciário, passa-se ao estudo de suas funções atípicas.

---

<sup>22</sup> Artigo 95, parágrafo único da Constituição Federal: “Aos juízes é vedado.”(foi grifado).

## **5.2 Funções atípicas**

Como já citadas, as funções atípicas do Poder Judiciário são de duas naturezas: Natureza Legislativa e Natureza Executiva. Tais funções são de extrema importância para a preservação da autonomia e independência desse Poder frente aos demais.

A função atípica de natureza legislativa é a independência que o Poder Judiciário tem em estabelecer seu regimento interno. Aqui tal situação é mencionada de forma genérica, uma vez que cabe aos tribunais que compõe o Poder Judiciário em estabelecê-los.

Quanto à função atípica de natureza executiva, atribui-se ao Poder Judiciário, administrar seus serviços e servidores, como, por exemplo, conceder licenças e férias aos seus magistrados e serventuários, conforme se denota da leitura do artigo 96, inciso I, alínea f da Constituição Federal.

## BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., r e v. e aum.; São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Vade Mecum** / obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Vade Mecum** / obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, súmula nº 451. **Vade Mecum** / obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIMENT, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed.; São Paulo: Atlas, 2007.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6ª ed., r e v. e atual.; Curitiba: Positivo, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 10ª ed. r e v., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Método, mar./2006.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27ª ed., r e v. e atual. pelo prof. Miguel Alfredo Malufe Neto; São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**; Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6ª ed., atualizada até a EC nº 52/06; São Paulo: Atlas, 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**, volume 17 (Coleção Sinopses Jurídicas). 6ª ed., r e v. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições**, volume 18 (Coleção Sinopses Jurídicas). 7ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed., r e v. e atual.; São Paulo: Malheiros Editores, 2001.